

A. I. Nº - 269610.0003/04-8  
AUTUADO - FERREIRA ROCHA COM. ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAS IRECÊ  
INTERNET - 03.06.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0163-02/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Exigência fiscal calculado com base na diferença de saídas por ter sido superior às entradas. Embora o autuado não tenha contestado este item, porém, tratando-se de ocorrência e período contido na infração 03, não deve ser levada em conta por já está contida na mesma, nos termos do artigo § 1º do artigo 60 do RICMS/97. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Revisão fiscal confirma erros no levantamento resultando na diminuição do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2004, e reclama o valor de R\$ 31.375,40, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de atendimento a intimação para apresentação de comprovantes das operações contabilizadas, sujeitando à multa no valor de R\$ 90,00, conforme documento à fl. 72.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$ 149,14, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque relativo aos exercícios de 2001 e 2002, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas, conforme documentos às fls. 06 a 17.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 31.136,26, nos exercícios de 2001 e 2002, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, conforme demonstrativos e documentos às fls. 18 a 69, e 74 a 366.

No prazo legal, o autuado por seu representante legal, apresenta defesa às fls. 369 a 371, com base nos seguintes argumentos.

Com relação a infração 01, alega que todos os documentos especificados no Termo de Intimação relacionados com a empresa foram entregues pessoalmente ao preposto fiscal no dia 15/01/2004, inclusive os que foram solicitados no decorrer dos trabalhos.

Quanto a infração 03, no tocante ao exercício de 2001, argumentou que:

1. O saldo de Caixa era de R\$ 2.336,49, e que a diferença para o saldo encontrado pela fiscalização é decorrente de não ter sido considerado pelo preposto fiscal como ingressos de recursos no dia 24/09/01, a importância de R\$20.000,00, correspondente a integralização do Capital, em moeda corrente, pelos sócios José Rocha Neto e Rita de Cássia Rocha Neto, conforme Contrato Social e recibo devidamente contabilizado no Caixa, constituindo um saldo inicial para fazer face aos primeiros gastos da empresa. Informa que estes valores podem ser comprovados na Declaração do Imposto de Renda dos sócios enviada à Receita Federal no dia 19/02/02 (docs. fls. 376, 377 e 384).
2. Foram consideradas todas as compras como pagas no exercício de 2001, porém conforme consta na contabilidade (Razão Analítico), ficou um saldo a pagar de fornecedores da ordem de R\$ 7.928,83 (docs. fls. 381 a 383).

Com relação ao exercício de 2002:

1. Não foi considerado no dia 01/01/2002 o valor de R\$36.000,00, correspondente a adiantamento fornecido pelos sócios para aumento de Capital, conforme consta contabilizado no Razão Analítico. Diz que esta importância encontra-se informada na Declaração do Imposto de Renda enviada à Receita Federal no dia 29/04/03 (docs. fls. 391, 392, 394 a 398).
2. Existem diversos valores lançados na auditoria de Caixa em duplicidade, relativamente ao valor da nota fiscal, posteriormente o pagamento pela fatura, totalizando tal inconsistência o valor de R\$ 22.001,96, conforme planilha à fl. 373.
3. Foram considerados muitos pagamentos de notas fiscais anteriormente provisionados na conta Fornecedores, e também por meio de notas fiscais, totalizando os valores indevidos em R\$ 64.069,53, conforme planilha à fl. 374.
4. Do total das compras no exercício de 2002, foram considerados como se todas tivessem sido pagas, porém, no final do exercício a contabilidade aponta um saldo em aberto de R\$ 12.703,25, conforme Razão Analítico à fl. 393.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 402 a 405, rebateu os argumentos defensivos da seguinte forma.

Infração 01 – Não foram entregues os documentos correspondentes a: saldo inicial de Caixa, Capital inicial das atividades, aporte de Capital/empréstimos, baixa de ativo/receitas de aluguel, duplicatas pagas, toda a documentação contábil, comprovantes de pagamentos de *pro labore*, folha de pagamentos e honorários de contador, conforme documento à fl. 72.

Infração 03:

1. Não foi considerado o Capital inicial de R\$ 20.000,00, em 24/09/01, constante no Contrato Social como subscrito e integralizado, e o aporte de Capital no montante de R\$ 36.000,00 em

01/01/02, por entender o autuante que a simples assinatura de contrato social não serve de prova da origem do recurso e como ele foi disponibilizado para a empresa. Salienta que os recibos às fls. 377, 391 e 392 não foram apresentados quando solicitados, concluindo que foram elaborados após a autuação apenas para justificar os argumentos defensivos. Quanto a declaração do imposto de renda dos anos 2001 e 2002 dos sócios, destacou que os rendimentos declarados não são suficientes para o aumento patrimonial ocorrido, levando a sua conclusão de que as afirmações da defesa não merecem fé.

2. As cópias de livros Razão Analítico constantes às fls. 382 e 383, e 393, apresentando saldos de R\$ 7.928,23 em 31/12/01 e R\$ 12.703,25 em 31/12/02, não foram apresentadas ao fisco anteriormente. Diz que o livro Caixa e o razão Analítico fazem referências genéricas a “compras conforme notas fiscais” e a “pago conforme recibos”, sem esclarecer a que notas fiscais se referem e a que notas fiscais foram pagas com os recibos.
3. Admite que houve realmente lançamentos de notas fiscais de compra e da duplicata respectiva, motivado por divergências dos números destes documentos, conforme Anexo I, fl. 373, itens 1 a 3, 5, 6, 8 a 13, 16 a 19, 22 e 23. Quanto aos itens 4, 7, 14, 20 e 21, diz que o autuado não comprovou o lançamento dúplice.
4. Que o contribuinte não comprovou o lançamento dúplice, no caso do Anexo II, fl. 374, itens A a P, e que a divergência entre a soma do valor das notas fiscais indicadas para o valor considerado como pago pelo contribuinte são de pequenos valores, conforme quadro comparativo que elaborou.

Finaliza dizendo que refeitos os demonstrativos para incluir as correções aceitas, o débito reclamado passou a ser de R\$ 4.952,20 em 31/12/2001 e R\$ 23.070,59 em 31/12/2002, conforme demonstrativos às fls. 406 a 431.

Tendo em vista os novos elementos acostados aos autos por ocasião da informação fiscal, a repartição fazendária intimou o contribuinte a se pronunciar sobre eles, conforme documentos às fls. 432 a 433.

No prazo estipulado, o autuado apresentou nova defesa às fls. 435 a 436, ratificando suas informações anteriores, e acrescentando que não foram considerados totalmente os lançamentos dúplices no novo levantamento apresentado, tendo solicitado que fosse revisto o trabalho fiscal e retificado na sua totalidade, pugnando para improcedência do Auto de Infração.

Diante das alegações defensivas, esta Junta de Julgamento Fiscal, na Pauta Suplementar do dia 16/09/2004 baixou o processo em diligência à ASTEC/CONSEF, para a realização de revisão fiscal, no sentido de que, após a verificação da regularidade da escrituração do Livro Caixa, fosse o mesmo confrontado com a auditoria de Caixa às fls. 406 a 431, e fosse emitido parecer circunstanciado informando se procedem as alegações defensivas. No caso das importâncias escrituradas em 24/09/01 e 01/01/02 para integralização de Capital, o revisor fiscal foi orientado que fosse intimado o contribuinte a comprovar, além dos documentos acostados aos autos, a real origem de tais importâncias, e de que forma ocorreu o efetivo ingresso de numerário no Caixa. Se necessário, procedesse as alterações cabíveis na auditoria às fls. 406 a 431, indicando o real valor do débito, se fosse o caso, observando que se o contribuinte na data da ocorrência estivesse inscrito no SIMBAHIA, que fosse concedido o crédito fiscal de 8% sobre a receita omitida, nos termos do artigo 408-S, § 1º, do RICMS/97.

Conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 310/2004 (docs. fls. 442 a 447), foi procedida a revisão fiscal tomando por base as questões relacionadas no pedido de diligência desta Junta à fl. 439, sendo informado que:

1. Segundo o preposto legal da empresa a origem dos recursos fornecidos pelos sócios para o aumento de Capital provém de sua atividade de agricultor, e que a forma de integralização ocorreu em espécie. Foi informado que o ingresso dos recursos ocorreu através de pagamentos de notas fiscais em nome da empresa (docs. fls. 454 a 459), e esclarecido que o ajuste de Caixa contempla o ingresso destes recursos, e que caso não seja o entendimento do Relator, coloca-se à disposição para a devida modificação.
2. Não teve elementos disponíveis para afirmar se as compras no valor de R\$ 7.928,13, foram pagas no início de 2002, pois tratam-se de compras à vista datadas de dezembro de 2001, excetuando a Nota Fiscal nº 73686, no valor de R\$ 405,76, com vencimento em 07/11/02. Disse que no ajuste da auditoria de Caixa que realizou, excluiu apenas a citada nota fiscal com vencimento em 2002.
3. Com relação ao adiantamento no valor de R\$ 18.000,00 pelo sócio José Rocha e R\$ 18.000,00 por Rita de Cássia Ferreira Rocha, foi esclarecido que os valores foram fornecidos mediante pagamentos das notas fiscais às fls. 522 a 602, e tem origem em serviços prestados e economias da atividade agrícola, conforme Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (docs. fls. 391, 392, 394 a 398). Disse ainda que tais importâncias foram consideradas no ajuste de Caixa, e que caso não seja o entendimento do órgão julgador, poderá ser feita a modificação.
4. Conforme explicado pelo autuante, realmente não houve duplicidade de pagamentos de notas fiscais no valor de R\$ 22.001,96, mas sim, o valor de R\$ 17.843,63 (docs. fls. 603 a 620), restando um saldo de R\$ 4.158,33, números esses, que foram objeto dos respectivos ajustes.
5. Em relação a alegação defensiva de que os pagamentos provisionados na conta “Fornecedores”, no total de R\$ 64.069,53, foram considerados indevidamente pelo autuante, o revisor fiscal disse que a planilha à fl. 621, juntamente com as notas fiscais anexadas demonstram que houve duplicidade dos citados lançamentos. Assim, informou que procedeu a exclusão de tais importâncias no Caixa ajustado.
6. Analisando a alegação defensiva de que o autuante considerou os pagamentos das notas fiscais pelas datas de emissão do final do ano de 2002, ao invés de 2003, o diligente explicou que consta no Anexo VI (fls. 693 a 705) a relação destas notas fiscais e suas cópias, e que, com exceção das três primeiras notas totalizando o valor de R\$ 6.901,81, o restante tem vencimento em 2003, fato que o levou a manter no Caixa Ajustado à fl. 449, o valor de R\$ 6.901,81, com vencimento à vista nos pagamentos de 2002, sendo excluídas apenas do ano de 2002 as notas fiscais com vencimentos em 2003, totalizando R\$ 5.801,44. Esclareceu que na planilha foram reproduzidas as explicações de forma resumida para melhor entendimento do órgão julgador.
7. Em seguida, informou que, no decorrer do trabalho revisional, foram feitas pelo representante do autuado novas explicações e informações sobre parcela do saldo credor de Caixa apurado pelo autuante, as quais, ensejaram a elaboração de uma planilha alternativa de ajuste de Caixa constante à fl. 706 dos autos, para a decisão do órgão julgador.
8. Falou ainda que o contador informou que não foi considerada pelo autuante a movimentação bancária, relativa a saques bancários que foram levados para o Caixa, nem as retiradas do

Caixa destinadas a depósitos bancários, alegações essas, que foram confirmadas. Porém, ressalta que o autuado apresentou apenas a documentação bancária do período de junho a dezembro de 2002, enquanto que o período fiscalizado foi de janeiro a dezembro. Mesmo assim, elaborou uma planilha (Anexo VIII, fl. 707) alternativa para que o órgão julgador decida sobre a pertinência destas novas argüições e suas respectivas materialidades, levando em conta o aspecto processual relativo a tempestividade destas argüições. Disse que este novo ajuste efetuado no levantamento do Caixa, considerando apenas a documentação do período de junho a dezembro, demonstra que esta movimentação resulta em uma entrada de Caixa no valor de R\$ 34.464,38, consequência de saques da conta bancária conforme extratos às fls. 712 a 768, e são recursos provenientes de empréstimo no valor de R\$ 16.000,00, sendo R\$ 4.000,00 como cheque especial e R\$ 12.000,00 como Capital de Giro (contrato às fls. 709 a 710) depositados na conta bancária nos dias 18 e 19 de junho de 2002 e saldo devedor em 28/06/2004.

9. Também informou que foi argüido pelo autuado que não foram consideradas, no levantamento do autuante, às fls. 29 a 43, as entradas de Caixa mencionadas no valor de R\$ 34.464,38, e não considerou também as saídas no valor total de R\$ 19.648,72 (doc. fl. 707), extraídas do livro Caixa, alegações que foram confirmadas na revisão fiscal.

Ao final, o parecerista conclui que:

- Considerou no ajuste de Caixa constante à fl. 449 dos autos, o valor de R\$ 20.000,00 como Capital Integralizado.
- Os empréstimos dos sócios no total de R\$ 36.000,00 que ocorreram em dinheiro e, segundo informação do autuado, foram utilizados para pagamentos de compra de mercadorias cujas notas fiscais foram relacionadas.
- Excluiu das saídas do Caixa as duplicidades de lançamentos nos pagamentos das notas fiscais nos valores de R\$ 4.158,33 e R\$ 64.069,53.
- Quanto aos saldos de Fornecedores a serem pagos no exercício seguinte, com pagamento no inicio de 2003 no valor de R\$ 12.703,25, que foram mantidos os pagamentos em dezembro de 2002 as notas fiscais com vencimento à vista, e as com vencimento em 2003 foram excluídas das saídas do Caixa. O mesmo ocorrendo no final de 2001, em relação ao saldo a pagar de Fornecedores da ordem de R\$ 7.928,80, que foi mantido no ajuste de Caixa para apreciação do órgão julgador, os pagamentos no final de 2001, com exceção da Nota Fiscal nº 73686, no valor de R\$ 405,76, que foi excluída dos pagamentos de dezembro de 2001 e incluída nos pagamentos de janeiro de 2002.
- O valor do débito originário no valor de R\$ 31.136,23, conforme demonstrativos às fls. 448 a 449 fica reduzido para o valor de R\$ 3.132,96.
- Consta à fl. 450 dos autos um demonstrativo de débito alternativo (Anexo VII, fl. 706), caso seja decidido pelo órgão julgador incluir a movimentação bancária já mencionada, cujo débito apurado totaliza o valor de R\$ 1.800,28.

Às fls. 723 a 726 constam as respectivas comunicações ao autuante e ao autuado do resultado da revisão fiscal procedida por fiscal estranho ao feito, devidamente assinadas, constando que lhes foram entregues cópia do Parecer ASTEC/CONSEF e dos demais documentos acostados ao processo, não tendo ambos apresentado qualquer manifestação a respeito.

## VOTO

Das três infrações contempladas no Auto de Infração, o autuado se silenciou quanto ao débito no valor de R\$ 149,14, referente à infração 02, o qual, foi apurado por meio de auditoria de estoques em exercícios fechados (2001 e 2002), tendo sido constatadas diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas, sendo calculado o débito com base no valor das saídas tributáveis por terem sido estas em valor superior às entradas, conforme levantamentos e demonstrativos às fls. 06 a 17.

Quanto à infração 01, a multa no valor de R\$ 90,00 foi aplicada por descumprimento da obrigação acessória, em razão da falta de apresentação de comprovantes de operações ou prestações contabilizadas. Conforme consta no Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais à fl. 72, o autuado foi intimado pela segunda vez a apresentar os documentos assinalados, servindo de prova de que realmente não houve o atendimento de tal pedido. Considerando que o autuado não trouxe qualquer prova no sentido de que tivessem sido entregues os documentos assinalados no referido Termo, subsiste esta infração, ressaltando-se inclusive que por se tratar de segunda intimação, conforme previsto no artigo 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96, poderiam ter sido aplicadas a multa de R\$ 90,00 no primeiro pedido, e R\$ 180,00 no segundo, totalizando R\$ 270,00. Mantendo o valor da multa lançada no valor de R\$ 90,00.

Com relação a infração 03, o fulcro da autuação concerne a omissão de saídas apurada através da constatação de saldos credores na Conta Caixa nos exercícios de 2001 e 2002, sendo exigido o valor de R\$ 31.136,26, conforme demonstrativos e documentos às fls. 18 a 69, e 74 a 366.

Quando é detectada pela fiscalização omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldo credor na conta “Caixa”, a legislação tributária autoriza a presunção legal (inciso I, § 3º, art. 2º do RICMS/97) de omissão de saída de mercadorias sem a tributação devida. Por se tratar de uma presunção legal, cabe ao autuado elidi-la trazendo aos autos a prova da origem do numerário utilizado no pagamento de tal omissão.

Na defesa fiscal o autuado apontou diversas inconsistências na Auditoria de Caixa, sendo o processo baixado em diligência para revisão fiscal, e realizado o trabalho revisional por fiscal estranho ao feito, conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 310/2004 (docs. fls. 442 a 447), tomando por base as questões relacionadas no pedido de diligência desta Junta à fl. 439 e as explicações e comprovações apresentadas pelo autuado.

Considerando que o autuante e o autuado tiveram a oportunidade de se pronunciaram sobre o resultado da revisão e não o fizeram, considero o silêncio de ambos como uma aceitação tácita das conclusões do revisor fiscal, as quais passo analisar.

- a) Acato a inclusão no ajuste de Caixa constante à fl. 449 dos autos, o valor de R\$ 20.000,00 como Capital Integralizado, no mês de setembro de 2001, tornando desnecessário identificar a origem desta importância, pois a mesma foi anterior ao início da atividade da empresa, não havendo porque se presumir que ela teve origem em vendas de mercadorias.
- b) Não concordo com a inclusão dos empréstimos dos sócios no total de R\$ 36.000,00, pois, embora dita importância tenha sido declarado pelos sócios José Rocha Neto (R\$ 18.000,00) e Rita de Cássia Rocha Neto (R\$ 18.000,00) à Receita Federal (docs. fls. 394 a 398), e os rendimentos declarados mais saldo bancário do ano anterior terem sido suficientes para suprir o Caixa da empresa, porém o revisor fiscal não conseguiu provas da efetividade da entrega de tais importâncias.

- c) Restou confirmada e demonstrada a alegação defensiva sobre a duplicidade de lançamentos no levantamento do autuante, sendo excluídos pelo revisor fiscal nas saídas do Caixa os pagamentos das notas fiscais nos valores de R\$ 4.158,33 e R\$ 64.069,53 no levantamento do período de 2002.
- d) Também foi devidamente esclarecida a questão relacionada com os saldos de Fornecedores a serem pagos no exercício seguinte, com pagamento no inicio de 2003 no valor de R\$ 12.703,25, sendo mantidos os pagamentos em dezembro de 2002 às notas fiscais com vencimento à vista, e as com vencimento em 2003 foram excluídas das saídas do Caixa. O mesmo ocorrendo no final de 2001, em relação ao saldo a pagar de Fornecedores da ordem de R\$ 7.928,80, que foram mantidos no ajuste de Caixa os pagamentos no final de 2001, com exceção da Nota Fiscal nº 73686, no valor de R\$ 405,76, que foi excluída dos pagamentos de dezembro de 2001 e incluída nos pagamentos de janeiro de 2002.
- e) Considero devido incluir no levantamento do Caixa a movimentação bancária relativa a conta nº 5.854-8 no Banco do Brasil, como aliás sugeriu o revisor fiscal, pois dita conta foi aberta no dia 21/05/2002, cujo revisor fiscal demonstrou que esta movimentação resulta em uma entrada de Caixa no valor de R\$ 34.464,38, consequência de saques da conta bancária conforme extratos às fls. 712 a 768, e são recursos provenientes de empréstimo no valor de R\$ 16.000,00, sendo R\$ 4.000,00 como cheque especial e R\$ 12.000,00 como Capital de Giro (contrato às fls. 709 a 710) depositados na conta bancária nos dias 18 e 19 de junho de 2002 e saldo devedor em 28/06/2004.

Concluo que o demonstrativo a ser considerado para fins de apuração do débito deve ser o elaborado pelo revisor fiscal às fls. 448 a 449, excluindo-se os valores dos Adiantamentos de Sócios no total de R\$ 36.000,00, em face da falta de comprovação da forma como foi injetada tal importância no Caixa, ou seja, faltou a prova da efetividade na entrega da mesma.

Deste forma, refazendo o demonstrativo às fls. 448 a 449, resulta no seguinte:

MÊS / ANO	SALDOS ANTERIORES	RECBTOS.	PAGTOS.	SALDOS FINAIS FINAIS	SALDOS CREDITORES	
					2001	2002
setembro-01	-	20.000,00		20.000,00		
outubro-01	20.000,00	1,70	2.422,96	17.578,74		
novembro-01	17.578,74	-	15.241,33	2.337,41		
dezembro-01	2.337,41	3.634,57	14.696,80	(8.724,82)	8.724,82	
janeiro-02	-	7.288,91	17.290,80	(10.001,89)		10.001,89
fevereiro-02	-	11.006,14	15.073,91	(4.067,77)		4.067,77
março-02	-	14.356,10	20.299,02	(5.942,92)		5.942,92
abril-02	-	22.024,41	26.404,33	(4.379,92)		4.379,92
maio-02	-	19.572,63	28.852,57	(9.279,94)		9.279,94
junho-02	-	41.240,68	34.127,82	7.112,86		
julho-02	7.112,86	22.056,42	29.286,25	(116,97)		116,97
agosto-02	-	27.538,61	14.300,72	13.237,89		
setembro-02	13.237,89	26.892,08	18.962,80	21.167,17		
outubro-02	21.167,17	36.709,29	31.274,06	26.602,40		
novembro-02	26.602,40	33.425,42	53.711,95	6.315,87		
dezembro-02	6.315,87	33.733,14	53.537,77	(13.488,76)		13.488,76
TOTALS					8.724,82	47.278,17
ICMS A 17%					1.483,22	8.037,29
CREDITO PRESUMIDO DE 8%					697,99	3.782,25
TOTALS					785,23	4.255,04

Portanto, considerando que o autuado não comprovou a efetividade na entrega do numerário pelos sócios, bem assim, que foram devidamente esclarecidas na revisão fiscal as demais questões levantadas na defesa, entendo que está caracterizado em parte o cometimento da infração, incorrendo o contribuinte, na condição de empresa de pequeno porte inscrito no SIMBAHIA, na situação prevista no inciso V do art. 408-L do RICMS/97, sendo devido o cálculo do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, inclusive com a concessão dos créditos fiscais previstos no artigo 408-S do RICM/97, calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do artigo 408-S, § 1º, do RICMS/97, alterado pelo Decreto nº 8.413/02, conforme demonstrativo acima.

Não obstante o contribuinte autuado ter reconhecido a omissão de saídas de mercadorias apontada na infração 02, porém, nos termos do § 1º do artigo 60 do RICMS/97, não deverá ser levada em conta a ocorrência relativa ao exercício de 2001 e 2002, nos valores de R\$ 10,95 e R\$ 138,19, respectivamente, tendo em vista que ditas omissões, por se referir ao mesmo período da infração 03, já estão contidas nas mesmas, ficando por elas absorvidas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
7/1/2004	10/2/2004	-	0	90,00	90,00	1
31/12/2002	9/1/2002	-	17	60	-	2
31/12/2002	9/1/2003	-	17	60	-	2
31/12/2002	9/1/2002	4.619,00	17	60	785,23	3
31/12/2002	9/1/2003	25.029,65	17	60	4.255,04	3
TOTAL DO DÉBITO					5.130,27	

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269610.0003/04-8, lavrado contra **FERREIRA ROCHA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.040,27**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$90,00**, prevista no inciso XX, “a”, do citado dispositivo legal.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA